



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307754

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2080161-89.2025.8.26.0000, da Comarca de Limeira, em que é agravante DIEGO DE OLIVEIRA, é agravado COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DEXIS - SICREDI DEXIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), EDUARDO VELHO E SOUZA LOPES.

São Paulo, 29 de março de 2025.

LUÍS H. B. FRANZÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2080161-89.2025.8.26.0000

Comarca: Limeira – 2ª Vara Cível

Agravante: DIEGO DE OLIVEIRA

Agravado: COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO
DEXIS SICREDI DEXIS

M.M. Juízo “a quo”: Rilton Jose Domingues

VOTO Nº 8681

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA NATURAL. CONTESTAÇÃO EM LUGAR DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. FUNGIBILIDADE.

1. OBJETO RECURSAL. Insurgência da parte autora em relação ao indeferimento da gratuidade de justiça, sob o fundamento de que não se desincumbiu do ônus e do não recebimento da contestação como embargos à execução.

2. JUSTIÇA GRATUITA. Afastada. A declaração de hipossuficiência financeira da pessoa natural tem presunção relativa de veracidade, que foi afastada diante do conjunto probatório (CPC/15, art. 99, §3º).

3. FUNGIBILIDADE ENTRE CONTESTAÇÃO E EMBARGOS À EXECUÇÃO. Afastada. Defesa do devedor que deve ser veiculada por meio de embargos à execução, em ação autônoma (CPC/15, art. 914), ficando afastada a fungibilidade recursal, pois a ausência de dúvida objetiva materializa o “erro grosseiro”.

4. RECURSO DESPROVIDO, em sua parte conhecida.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por DIEGO DE OLIVEIRA, nos autos da ação de execução de título extrajudicial ajuizada por COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DEXIS SICREDI DEXIS, para impugnar a r. decisão que indeferiu o pedido de gratuidade judiciária e não recebeu a contestação como embargos à execução.

Em suma, alega a parte agravante que não possui condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família. Afirmou que juntou todos os documentos necessários a comprovar sua situação de

hipossuficiência, pois sua renda líquida mensal é insuficiente. Além disso, existem outros gastos suportados pela parte agravante com o objetivo de custear a alimentação e demais despesas da família. Aduz que, pelo princípio da instrumentalidade das formas, existe a possibilidade de se receber a contestação como embargos à execução, considerando a existência de jurisprudência do STJ a esse respeito.

A hipótese comporta desde logo o julgamento, não sendo necessário o oferecimento de resposta, uma vez que ainda não foi efetivada a citação.

É o relatório.

Inicialmente, esclareço que o julgamento “direto” desse recurso, independentemente de eventual oposição ao julgamento virtual, não trará prejuízo às partes, pois inexistente previsão de sustentação oral quanto ao recurso em tela (CPC/15, art. 937).

Nesse sentido, o trecho da ementa proferida no C. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 2. A ausência de prévio exame do pedido de retirada do feito da sessão virtual e remessa para julgamento presencial a fim de possibilitar a realização de sustentação é insuficiente para gerar a nulidade do julgamento realizado, já que não houve prejuízo à defesa da parte requerente. 3. Isso, porque a novel redação do § 2º-B do art. 7º da Lei 8.906/1994, inserido pela Lei 14.365/2022, não possibilita a realização de sustentação oral em recurso interposto contra decisão unipessoal que aprecia agravo contra a inadmissão de recurso especial. Logo, ausente previsão legal, é descabido o pedido de adiamento do julgamento do feito para fins de sustentação oral em agravo interno em agravo em recurso especial. Preliminar de nulidade

rejeitada. (...)” (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.524.007/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 22/6/2023)

1. Objeto do agravo

A r. decisão agravada (fls. 201/204 dos autos de origem) veio vertida nos seguintes termos:

“Vistos.

DIEGO DE OLIVEIRA apresentou, às fls. 154/165, contestação à presente execução de título extrajudicial que lhe é movida por COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DEXIS SICREDI DEXIS; alega, em síntese, a inexistência de liquidez e certeza dos títulos; ausência dos requisitos legais necessários a lhe conferir validade e eficácia.

Intimada, a parte exequente manifestou-se às fls.173/185; arguiu, em sede de preliminar, a inadequação da via eleita, além de impugnar o pedido de concessão da benesse à assistência judiciária gratuita; no mérito, defendeu, em suma, a certeza, liquidez e exigibilidade dos títulos executivos que embasam a presente execução, bem como a regularidade e validade das assinaturas neles apostas. Requereu a rejeição das alegações.

Ante a impugnação apresentada e determinação de fls.170, o executado colacionou aos autos a declaração de IR relativo ao exercício de 2022 (fls. 187/188 e 189/196). Determinada a apresentação da última declaração, e demais documentos pertinentes à análise do pedido (fls. 197), quedou-se inerte (fls. 200).

É a síntese do necessário.

Por primeiro, ante a ausência de apresentação, pelo executado, dos documentos comprobatórios da arguida hipossuficiência e necessários à análise do pedido, indefiro a concessão, em seu favor, da benesse

pretendida.

No que tange à contestação da parte executada, é cediço que, em se tratando de execução de título extrajudicial, a defesa deveria ter sido apresentada por meio dos embargos à execução distribuídos em ação autônoma e por dependência ao presente feito, nos termos do art. 914 e seguintes do CPC, ante a possibilidade desta de dilação probatória.

Ressalta-se, por oportuno, e nos termos do art. 917 e incisos, do código processualista, que as matérias arguidas pelo executado são próprias de embargos à execução.

Deste modo, tratando-se de erro grosseiro, resta impossibilitada a aplicação do princípio da fungibilidade para análise da questão.

(...)

A via eleita, portanto, é inadequada para a providência pretendida pela parte executada.

Ante o exposto, acolhe-se preliminar de inadequação da via eleita arguida pela parte exequente, restando prejudicada a sua análise.

Manifeste-se, assim, o exequente, objetivamente em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito.

Intimem-se.”

Diante da insurgência recursal, o objeto do recurso reside na presença de elementos suficientes que justifiquem a concessão da gratuidade judiciária e na possibilidade de se aceitar a contestação como embargos à execução, em consonância com o princípio da fungibilidade.

2. Gratuidade da pessoa natural

A assistência judiciária integral e gratuita é reservada àqueles que comprovarem a efetiva insuficiência de recursos, conforme previsto inc. LXXIV, do

art. 5º, da CF/88.¹

Por seu turno, o § 3º, do art. 99, do CPC/15 ampliou esse direito fundamental à gratuidade ao assegurar a presunção de veracidade da alegação de impossibilidade de suportar as despesas processuais, apresentada por pessoa natural, ao expressar:

“Art. 99. (...)

§ 3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”.

Porém, na presença de “indícios”, deve ser afastada a presunção de veracidade da referida declaração de hipossuficiência e, nessa hipótese, o ônus probatório é repassado ao postulante da gratuidade, que terá a oportunidade de demonstrar sua impossibilidade financeira. Essa é a regra trazida pelo § 2º, do art. 99, do CPC/15, assim redigido:

“Art. 99. (...) § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”.

¹ CF/88, Art. 5º. *Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;*

Assim, o pedido de justiça gratuita somente pode ser indeferido caso haja nos autos elementos que demonstrem que os pressupostos legais para a concessão deste benefício não foram preenchidos. Nesse sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça.²

No caso dos autos, o disposto no §2º, do art. 99, do CPC/15 foi cumprido, na medida em que a decisão de fls. 170 dos autos de origem determina:

“Fls. 154-165: Para a devida apreciação do pedido de gratuidade da justiça, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente sua última declaração de imposto de renda, bem como outros documentos que comprovem a alegada condição de hipossuficiência.”

Contudo, apesar de possuir o ônus da prova, diante de sua inversão, a parte agravante não juntou todos os documentos determinados, descumprindo a determinação judicial.

A parte agravante trouxe apenas a declaração de imposto de renda do exercício 2022 (fls. 187/196 dos autos de origem), em que consta o recebimento do valor de R\$ 302.450,00 (fls. 191 dos autos de origem) a título de rendimento de sócio de microempresa ou empresa de pequeno porte.

Assim, não há elementos suficientes que comprovem a alegação de hipossuficiência da parte agravante, portanto, é de rigor a manutenção da r. decisão

² Nesse sentido: “(...) 1. Em regra, presume-se a boa-fé. De forma específica, presume-se verdadeira a declaração de incapacidade de arcar com os custos do processo feita por pessoa natural (art. 99, §3º, CPC). No caso concreto, a declaração foi corroborada por extratos bancários. **Assim, o afastamento da gratuidade demanda provas de falsidade da afirmação e da ocultação do patrimônio. Não bastam ilações.**” (AgInt no REsp n. 1.967.124/DF, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 23/3/2023, g.n.).

agravada.

3. Fungibilidade entre contestação e embargos à execução

A parte agravante requereu a aceitação da contestação apresentada às fls. 154/168 dos autos de origem como embargos à execução, considerando os princípios da fungibilidade e da instrumentalidade das formas.

Respeitada a convicção da parte agravante, a defesa do devedor, segundo o art. 914, do CPC/15 é o embargos à execução, veiculado através de ação autônoma.

“Art. 914. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos. § 1º Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. § 2º Na execução por carta, os embargos serão oferecidos no juízo deprecante ou no juízo deprecado, mas a competência para julgá-los é do juízo deprecante, salvo se versarem unicamente sobre vícios ou defeitos da penhora, da avaliação ou da alienação dos bens efetuadas no juízo deprecado.”

Diante do erro grosseiro cometido pela parte agravante, não se admite, portanto, a incidência do princípio da fungibilidade, razão pela qual não há como conhecer este capítulo das razões recursais.

O julgado do C. Superior Tribunal de Justiça trazido às fls. 5/6 do recurso não é cabível ao caso em tela, na medida em que trata da oposição de embargos à execução no bojo da ação executiva e não em apartado, ato que

demandaria concessão de prazo para regularização. A parte agravante ofertou, propriamente, uma contestação como forma de defesa do devedor.

Tal é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE AGRAVANTE. 1. Não constatada violação do artigo 535, incisos I e II, do CPC/73, porquanto todas as questões submetidas a julgamento, em especial a relativa à fungibilidade dos recursos, foram apreciadas pelo órgão julgador, com fundamentação clara, coerente e suficiente, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte. 2. O entendimento consolidado nesta Corte Especial de Justiça é pela inaplicabilidade do princípio da fungibilidade quando se tratar de erro grosseiro, como no presente caso, em que apresentada contestação em vez de embargos do devedor. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no AREsp n. 692.891/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 3/5/2018, DJe de 10/5/2018, g.n.)

Neste sentido, também é o entendimento deste. Tribunal:

“EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Oposição do executado por meio de contestação protocolada nos próprios autos da demanda executiva. Defesa do devedor que deve ser oposta por meio de embargos à execução. Previsão expressa contida no art. 914 do CPC. Erro grosseiro. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2374850-78.2024.8.26.0000; Relator (a): Anna Paula Dias da Costa; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Nhandeara -

Vara Única; Data do Julgamento: 09/12/2024; Data de Registro: 09/12/2024, g.n)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO – DESCABIMENTO – Matéria de defesa que deveria ter sido arguida em embargos à execução – Erro grosseiro – Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade – Precedentes – Decisão mantida – Negado provimento.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2277873-24.2024.8.26.0000; Relator (a): Hugo Crepaldi; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/09/2024; Data de Registro: 26/09/2024, g.n)

“Agravo de Instrumento. Cheque. Execução. Decisão que determinou o desentranhamento da contestação. Recurso do executado. Pretensão de que seja aceita a contestação. Não cabimento. O oferecimento de contestação no lugar de embargos à execução constitui erro grosseiro, que impede a aplicação do princípio da fungibilidade. Decisão mantida. Recurso não provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2245178-17.2024.8.26.0000; Relator (a): Claudia Carneiro Calbucci Renaux; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapeverica da Serra - 2ª Vara; Data do Julgamento: 12/03/2014; Data de Registro: 09/09/2024, g.n)

Posto isto, o recurso não pode ser conhecido, neste capítulo.

4. Dispositivo

Diante do exposto, **nego provimento** às razões recursais **em sua parte**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

conhecida, observando-se a obrigatoriedade do recolhimento do preparo referente ao presente agravo de instrumento, sob pena de inscrição em dívida ativa.

LUÍS H. B. FRANZÉ

Relator